

## CONDICIONAR A EXPEDIÇÃO DO CRLV AO PAGAMENTO DE MULTAS É LEGAL?

A matéria que pretendemos colocar em discussão neste breve estudo concerne na legalidade do condicionamento da expedição do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento Veicular – ao pagamento de infrações de trânsito (multas).

É sabido que o CRLV é documento de porte obrigatório àquele que estiver na posse de veículo automotor, e este documento deve ser renovado a cada ano, conforme normas estabelecidas na lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

*Art. 130. **Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.***

*Art. 133. **É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.***

Para se renovar o CRLV dispõe o CTB acerca da necessidade de quitação de todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito, senão vejamos:

*Art. 131. **O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.***

*§ 1º (...)*

*§ 2º **O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.***

Não obstante esteja expresso no texto do Código de Trânsito Brasileiro que o pagamento de multas de infrações de trânsito é condição *sine qua non* para a expedição do CRLV, a matéria cabe discussão, tanto a cerca da legalidade do ato perpetrado pela autoridade de trânsito, quanto a cerca da constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Simplório é o entendimento do porque não se deve condicionar a emissão do CRLV ao pagamento de multas que encontram-se em sede de processo administrativo junto ao órgão de trânsito, pois que a expedição de licença para o veículo tem a finalidade de estabelecer o controle sobre o nome e endereço de seu proprietário, e mais, controle de segurança veicular e de emissão de gases poluentes e de ruído, mas nunca de coagir o proprietário a efetuar o pagamento de impostos e multas vinculados ao veículo.

Insta observar que as infrações que encontram-se em sede de procedimento administrativo ainda são passíveis de revogação, desta feita não é cabível compelir o cidadão a pagá-las sem que a ele seja dado o direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros** residentes no País a inviolabilidade do **direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;

Neste sentido segue o entendimento jurisprudencial:

***MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS MULTAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. A renovação de licenciamento de veículo multado por infração de trânsito não pode ser condicionada ao prévio pagamento da multa aplicada e sujeita a recurso administrativo interposto junto ao órgão recursal, por constituir tal ato violação do direito de ampla defesa constante do art. 5º, LV, da Constituição Federal.***<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> N° do processo: 1.0024.02.803236-5/001(1); Des. FERNANDO BRÁULIO, publicado em 04.02.2005.

Depois de muita discussão o órgão superior de trânsito baixou a resolução 149/03 que estatui no seu art. 11:

*ART. 11 – Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada.*

A questão fora tão combatida que até o Superior Tribunal de Justiça decidiu por lançar a súmula 127 que informa acerca da ilegalidade do ato.

**SUMULA 127 STJ** - *É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.*

Cumpre assinalar que o nosso entendimento se pauta pela total ilegalidade do condicionamento do CRLV ao pagamento de multas, até mesmo nos casos em que as penalidades já foram impostas ou que encontram-se desprovidas de recurso administrativo, vez que o ente, seja ele público ou autárquico, não deve utilizar de via oblíqua para cobrar créditos junto ao cidadão, pois a administração possui meios legais para proceder a tais cobranças, qual seja, a execução fiscal.

Neste sentido, é a decisão proferida pelo TJMG - 1.0024.03.116249-8/001(1); Des. BELIZÁRIO DE LACERDA, publicado em 03.03.2005.

**ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS - INADMISSIBILIDADE.** *A renovação de licença de veículo não poderá ficar condicionada ao pagamento de multa porventura existente oriunda de infração, pois a administração tem ao seu dispor meios judiciais próprios para o recebimento de possíveis créditos.*<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> N° do processo:1.0024.03.116249-8/001(1); Des. BELIZÁRIO DE LACERDA, publicado em 03.03.2005.

Ademais, a não renovação do documento – independentemente da existência de recursos administrativos ou quitação de débitos – coagindo o cidadão ao pagamento de supostas ou efetivas penalidades configura ato de **desvio de finalidade** do ente público.

Assim vejamos o que informa CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO acerca do desvio de finalidade:

*(...) “Não se pode buscar através de um dado ato a proteção de bem jurídico cuja satisfação deveria ser, em face da lei, obtida por outro tipo ou categoria de ato. Ou seja: cada ato tem a finalidade em vista da qual a lei o concebeu. Por isso, por via dele só se pode buscar a finalidade que lhe é correspondente, segundo o modelo legal”.*(...)

***Ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado”.***<sup>3</sup>

Por fim, e não menos importante, resta analisar o ato sob a luz do direito de propriedade, que também é garantido pela Constituição Federal de 1988.

*Art. 5º (...)*

***XXII - é garantido o direito de propriedade;***

Na nossa legislação o direito de propriedade não está disposto apenas na Constituição Federal. O código civil de 2002 informa em que consiste tal direito:

*Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de **usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

Impedir que proprietário regularize seu veículo em função da existência de infrações de trânsito constitui ofensa direta ao direito de propriedade, vez que sem o documento de porte obrigatório o proprietário fica impedido de usar e gozar do seu bem, podendo este até mesmo ser apreendido.

---

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 10ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 247 e 248.

A apreensão por si só não constitui ato ilegal, desde que esta não funde em ato omissivo e ilegal da própria autoridade de trânsito que é responsável pela apreensão do veículo.

Vale reforçar o já exposto: A expedição de licença veicular (CRLV) tem a finalidade de estabelecer o controle sobre o nome e endereço de seu proprietário, e mais, controle de segurança veicular e de emissão de gases poluentes e de ruído, mas nunca de coagir o proprietário a efetuar o pagamento de impostos e multas vinculados ao veículo.

Desta feita, entendemos que o condicionamento da emissão do CRLV ao pagamento de Multas constitui ato abusivo e ilegal, vez que o Estado não deve usar de via oblíqua para compelir o contribuinte a realizar seus débitos.

---

RODRIGO GONÇALVES CARDOSO  
6º período de Direito/noite  
Newton Paiva